

DIREITO TRIBUTÁRIO

DA PENHORA ON LINE

A usualmente denominada penhora on line, consiste nos poderes que foram atribuídos aos Magistrados, para procederem ao bloqueio e posterior conversão em penhora, de valores encontrados em constas correntes e de aplicações, mantidas por executados em instituição financeira. Este procedimento é materializado pelo sistema denominado de Bacen Jud – Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário -, instituído pelo Banco Central do Brasil, consistindo, conforme consta no manual de instruções por ele editado, em um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituição financeiras, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central do Brasil.

Esta modalidade de penhora foi inicialmente adotada na Justiça do Trabalho, sem nenhuma lei que assim autorizasse, sendo inserida na modificação dada pela Lei nº. 11.382, de 06/12/06, ao Código de Processo Civil, em seu artigo 655, inciso I, dizendo que a penhora observará, preferencialmente, dinheiro em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Não vamos adentrar na análise dos efeitos deste tipo de penhora nas execuções comuns, passando a discorrer apenas no que diz respeito às execuções fiscais, em que as Fazendas Públicas, cobram de contribuintes tributos.

Estas Fazendas Públicas sempre gozaram de excessivos privilégios em seus atos de cobrança de tributos, sendo a última lei editada a este respeito, a de nº. 6.830. de 22 de setembro de 1.980. Antes da conceituação do caráter processual que esta lei regula, vigorava o Decreto-lei nº. 960/38, tratado como de cobrança judicial. Com a Lei nº. 6.830/80, estabeleceu-se lei autônoma, contendo normas especiais sobre a cobrança da dívida ativa, com o propósito de assegurar-lhe a agilização, assim como os privilégios da Fazenda Pública em juízo, jamais conferidos ao crédito fazendário, conforme consta do item I da Exposição de Motivos nº. 223, dos Ministros da Justiça, da Fazenda e da Desburocratização.

Sendo lei especial, ela contém normas que se aplicam às execuções fiscais, somente se admitindo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. É neste aspecto que se inicia o questionamento, qual seja, se a penhora prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, se aplica nas execuções fiscais. Isto porque, a mencionada Lei nº. 6.830/80, não é silente no que diz respeito à penhora de bens do executado, dispondo de forma expressa em seu artigo 11, inciso I, que ela poderá ser feita em dinheiro, em nada aludindo sobre a autorização para que também possa atingir depósito ou aplicação em instituição financeira.

Os que são fanaticamente a favor somente da fazenda Pública, ou seja, os fiscalistas, argumentam que, em se tratando de penhora em dinheiro, atingiria também depósitos e aplicações. Ora, dinheiro, na acepção jurídica do termo, é moeda sonante, ou seja, dinheiro em espécie encontrado em poder do executado, cuja penhora se faz por Oficial de Justiça, na forma disposta no artigo 652, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, Já depósitos bancários ou mesmo aplicações financeiras, se encontrados em instituições financeiras, sequer de passagem poderá ser extensamente interpretado como dinheiro na acepção do termo, impondo lei específica que assim o autorize, em face de significar séria quebra de sigilo bancário do executado, violando direito que é assegurado a todos, pelo artigo 5º, incisos II e XII, da Constituição da República. O sigilo é regra; sua quebra, exceção somente admitida por força de lei. Ademais, não há como admitir-se, no que tange à penhora, a aplicação do Código de Processo Civil nas execuções fiscais. Conforme dispõe o artigo 1º, da própria Lei especial em comento, sua aplicação é meramente subsidiária, e não substitutiva. O objetivo de editar-se uma lei

especial regendo a execução dos créditos da referida Fazenda Pública, como consta da exposição de motivos que a antecedeu, foi o de desunificação da execução fiscal, para reunir em um mesmo diploma legislativo disposições substanciais da legislação remanescente ao advento do Código de Processo Civil de 1.973. Sua aplicação subsidiária, como o próprio termo revela, somente é admitida na lacuna, na inexistência de determinado procedimento, em que se reclama sua supletividade, porquanto os dispositivos específicos da Lei nº. 6.830/80 derogaram o Direito Processual Comum.

Esta assertiva se revela verdadeira, quando se constata que, o Código Tributário Nacional, com força de Lei Complementar, prevê expressamente os excessivos privilégios dos créditos tributários da Fazenda Pública, determinando em seu artigo 185-A, acrescentado pela Lei Complementar nº. 118/2005, a indisponibilidade de todos os bens do devedor tributário, desde que, devidamente citado, não pagar nem nomear bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

No próximo artigo discorreremos sobre os direitos e meios de defesas do contribuinte na execução fiscal, que abrange a penhora ora comentada.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
E-mail: jm-freire@uol.com.br